Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18186.006187/2008-55

Processo nº	18186.006187/2008-55
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2020
Recorrente	NORTON VILLAS BOAS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Correta a glosa de valores em que o contribuinte trouxe aos autos como elementos de prova, recibos imprestáveis para o fim a que se propõem.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

Parte dos valores declarados e deduzidos a titulo de despesas médicas referem-se a pessoa não declarada como dependente, deve ser mantida a correspondente glosa efetuada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A omissão de rendimentos apurada deve ser mantida quando se comprova inequivocamente que um dos rendimentos supostamente omitidos já foi declarado em DIRPF, mas atribuído a outra fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 58/65 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 48/54, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R$ 50.840,94 (cinqüenta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), sendo R$ 27.351,49 referentes ao imposto, R$ 20.513,61, à multa proporcional, e R$ 2.975,84, aos juros de mora (calculados até 30/04/2008).
>
> 1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 49/52), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:
>
> **1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Dependentes**
>
> | Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto (R$) | Multa (%) |
> |---|---|---|
> | 31/12/2006 | 1.516,00 | 75 |
>
> Enquadramento legal: art. 8°, inciso **II,** alínea "c", e 35 da Lei n° 9.250/95; arts. 73 e 83, e 841, inciso 11, do RIR/99.
>
> 1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Despesas Médicas
>
> | Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto (R$) | Multa (%) |
> |---|---|---|
> | 31/12/2006 | 61.674,32 | 75 |
>
> Enquadramento legal: art. 8°, inciso II, alínea "a", e §§ 2° e 3° da Lei n° 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.
>
> 1.1.3.- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**
>
> | Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto (R$) | IRRF (R$) |
> |---|---|---|
> | 31/12/2006 | 39.293,89 | 1.178,82 |
>
> Enquadramento Legal: arts. 1° a 3° e §§, 8°c 9°da Lei n° 7.713/88; arts. 1º a 3° da Lei n° 8.134/90; arts. 1° e 15 da Lei n° 10.451/02; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53, e 841, do Decreto n° 3.000/99-RIR199.
>
> 1.1.4.- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**
>
> | Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto (R$) | Multa (R$) |
> |---|---|---|
> | 31/12/2006 | 525,93 | 75 |
>
> Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei n° 9.250/95; arts. 7°, §§ 1° e 2°, 87, inciso IV, § 2°, e 841, inciso II, do Decreto n° 3.000/99-RIR1999.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

> **2.** O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/38, alegando que recebeu a Intimação no 2007/608113515771008 no dia 21/02/2008 e compareceu ao órgão local no mesmo dia, tendo-lhe sido dado um prazo até 18/03/2008 para regularização, mas que houve o inicio de greve nesta data, de modo que não poderia ter sido feito o lançamento de oficio alegando o não atendimento á Intimação.

Documento nato-digital

Não concorda com as glosas efetuadas, sendo que sua dependente é sua esposa Waida Maria Penteado Coimbra, as despesas médicas estão comprovadas conforme documentos anexos e não reconhece o valor de R$ 39.293,89 lançado como recebido da Caixa Econômica Federal. Quanto à glosa de R$ 525,93 de imposto retido inexistente, junta 3 guias comprovando a retenção.

E o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEPENDENTES.

Deve ser restabelecida a dedução referente à cônjuge, uma vez comprovada a relação de dependência.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas A comprovação ou justificação.

Comprovados parcialmente na fase impugnatória os valores declarados e deduzidos a titulo de despesas médicas, exonera-se a correspondente glosa efetuada. Legitima a glosa dos valores remanescentes, por se respaldar a dedução em recibos imprestáveis para o fim a que se propõem.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções estão sujeitas A comprovação ou justificação, e devem se referir as despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

Comprovados que parte dos valores declarados e deduzidos a titulo de despesas médicas referem-se a pessoa não declarada como dependente, mantém-se a correspondente glosa efetuada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA.

Exonera-se a glosa da compensação indevida, quando comprovado por documento idôneo o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, que não foi declarado pelar fonte pagadora apontada na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantem-se parcialmente a omissão de rendimentos apurada, quando se comprova inequivocamente que um dos rendimentos supostamente omitidos já foi declarado em DIRPF, mas atribuído a outra fonte pagadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Dos A justes

9. O "Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar" será assim refeito:

Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados: R$ 117.657,30

Omissão de Rendimentos Apurada: RS 36.106,49

Total de Deduções Declaradas: R$ 89.129,35

Glosa de Deduções Indevidas: R$ 63.190,64

Deduções restabelecidas: R$ 15.589,94

Nova Base de Cálculo Apurada: R$ 112.235,14

Documento nato-digital

Aliquota: 27,5%

Parcela a deduzir: R$ 5.993,73

Imposto Calculado: R$ 24.870,93

Total de Imposto pago declarado: R$ 617,82

Glosa de imposto pago: R$ 0,00

IRRF sobre infração: R$ 1.083,30

Imposto suplementar apurado: R$ 23.169,81

Saldo de Imposto a Pagar Declarado: R$ 1.412,50

Imposto Suplementar: R$ 21.757,31

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EX. 2007 AC 2006	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto Suplementar	R$ 27.351,49	R$ 5.594,18	R$ 21.757,31(*)
Multa de Ofício 75%	R$ 20.513,61	R$ 4.195,63	R$ 16.317,98
TOTAL			R$ 38.075,29

(*) sobre o imposto mantido haverá ainda a incidência dos juros a serem calculados até a data do pagamento

CONCLUSÃO

10. Desta forma, em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, retificando o crédito tributário lançado como acima indicado, mantendo o imposto suplementar de R$ 21.757,31.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/01/2013 (fl. 69) e apresentou recurso voluntário de fls. 72/74 em que requereu o reconhecimento dos outros recibos, que consignou na declaração de renda os valores recebidos do INSS, no importe de R$ 17.691,47 sendo que esse valor é oriundo de um Alvará judicial pago pela Caixa Econômica Federal, cujo comprovante estaria com ele e foi apresentado à Receita e que teria recebido da Caixa Econômica Federal o valor de R$ 1.666,00 também declarado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Omissão de rendimentos

Transcrevo trecho da decisão recorrida que tratou deste ponto, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

> 6. A omissão de rendimentos apurada refere-se aos rendimentos atribuídos ao contribuinte e relacionados em DIRF emitida pela Caixa Econômica Federal, CNPJ

Documento nato-digital

> 00.360.305/0001-04, no valor total de R$ 39.293,89, onde constam os seguintes rendimentos, com código 5928 (recebidos em ação judicial):
>
> -R$ 3.187,40 IRRF R$ 95,62 agosto/2006 cod 5928
>
> -R$ 18.005,18 IRRF R$ 540,16 abril/2006 cod 5928
>
> -R$ 905,58 IRRF R$ 27,17 março/2006 cod 5928
>
> -R$2.018,97 IRRF **R$** 60,57 abril/2006 cod 5928
>
> -R$ 15.176,51 IRRF R$ 455,30 abril/2006 cod 5928
>
> O contribuinte apenas alega que inexistem esses recebimentos, mas traz prova no sentido contrário, pois a guia de fls 10 comprova o recebimento de honorários advocaticios no valor de R$ 3.187,40, com IRRF de R$ 95,62, em 01/08/2006, mediante levantamento de depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, evidenciando que trata-se de rendimentos referentes a honorários advocaticios recebidos mediante Alvará de Levantamento.
>
> Contudo, este especifico rendimento de R$ 3.187,40 já foi declarado pelo impugnante em sua **DIRPF** como recebido do INSS (parte adversa nas ações em que foi patrono), assim como os demais rendimentos recebidos conforme guias apresentadas em fls. 08/11, no total de R$ 17.691,47 como consta na DAA. Portanto, quanto à omissão de rendimentos apurada, há que se exonerar o montante de R$ 3.187,40 já incluído em declaração de rendimentos, bem como o valor correspondente do IRRF, de R$ 95,62, do montante do "IRRF sobre infração" utilizado no quadro demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário.

O contribuinte ainda se manifesta nesse sentido:

> Eu consignei na minha declaração de renda os valores recebidos do INSS, no importe de R$ 17.691,47, sendo que esse valor é oriundo de um Alvará judicial pago pela Caixa Econômica Federal, cujo comprovante eu tenho comigo e foi apresentado à Receita, assim como recebi da própria CEF o valor de R$ 1.666,00 também declarado.

Ante ausência de comprovação deve ser mantida a omissão quanto a este ponto.

Despesas médicas

Para que a despesa médica possa ser deduzida, deve cumprir os requisitos legais. O artigo 8° da Lei n° 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina:

> "Art.8° — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II — das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"
>
> (..)
>
> § 2° O disposto na alínea a do inciso II:
>
> (..)
>
> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Documento nato-digital

> **III** - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O artigo 73, § 1º do Decreto n°3000, de 26 de marco de 1999, prevê que:

> "Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juizo da autoridade lançadora (Decreto-lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).
>
> § 1° se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 4°)."

Conforme análise feita pela decisão recorrida, temos que não prosperam as alegações recursais:

> - as despesas médicas com o plano de saúde Sul América Seguros Saúde S/A estão comprovadas pelo documento de fls. 15, no montante de R$ 13.516,32, mesmo valor declarado. No entanto, 11$ 2.838,70 referem-se a Priscila P. Coimbra Villas Boas, **pessoa não relacionada como dependente do contribuinte e que apresentou DIRPF em modelo simplificado para o ano-calendário em questão, impossibilitando a correspondente dedução.** Mantida a glosa de R$ 2.838,70;
>
> - as despesas médicas com Glaucus de Souza Brito estão comprovadas por documentos hábeis e idôneos (fls. 16/17) no montante de R$ 536,00, embora tenha sido declarada a despesa de R$ 1.536,00. Glosa de R$ 1.000,00 mantida;
>
> (...)
>
> - as despesas médicas com Gentil Monteiro estão comprovadas por documentos hábeis e idôneos (fls. 22/27) no montante de R$ 1.440,00, mesmo valor declarado. No entanto, R$ 80,00 referem-se a Priscila Penteado Villas Boas, **pessoa não relacionada como dependente do contribuinte.** Glosa de R$ 80,00 mantidas;
>
> - os dez recibos de fls. 30/33, emitidos por Simone Lopes Guimarães, no valor de R$ 1.800,00 cada um, não serão aceitos, por não respeitarem as condições de dedutibilidade acima expostas, pelas seguintes razões: não trazem o destinatário dos serviços; não contêm o endereço do prestador de serviços e a descrição dos serviços é vaga e genérica, "sessões de fisioterapias", para um valor tão expressivo;
>
> - os cinco recibos de fls. 34/35, emitidos por André Camargo Barbosa, no valor de R$ 2.000,00 zada um, não serão aceitos, por não respeitarem as condições de dedutibilidade acima expostas, pelas seguintes razões: não trazem o destinatário dos serviços; não contêm o endereço do prestador de serviços e a descrição dos serviços é vaga e genérica, "tratamento odontológico", para um valor tão expressivo;
>
> - os quatro recibos de fls. 36/37, emitidos por José Rubens Galvani, no valor de R$ 2.500,00 cada um, não serão aceitos, por não respeitarem as condições de dedutibilidade acima expostas, pelas seguintes razões: não trazem o destinatário dos serviços;
>
> não contêm o endereço do prestador de serviços e a descrição dos serviços é vaga e genérica, "tratamento odontológico", para um valor tão expressivo.
>
> 5.2. Com relação as despesas médicas declaradas e deduzidas com Nakakubo Clinica Médica SC Ltda, Degrau Centro de Medicina Integrativa Ltda e Clinica de Cirurgia Plástica Antoniô Graziosi Ltda, nos valores respectivos de R$ 1.250,00, R$ 2.402,00 e R$ 1.250,00, nenhum comprovante foi apresentado com a impugnação, de modo que mantém-se a correspondente glosa dessa despesa.

Não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama